



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.335 - DF (2017/0285103-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : F L P G (MENOR)
EMBARGANTE : G L P G (MENOR)
REPR. POR : M L S
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO - DF001598A
RAFAEL DA ÁVILA VIEIRA - DF030692
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA -
DF034023
CRISTIANE MARIA GONÇALVES - DF051062
THAIS FERREIRA DE ALMEIDA - DF056164
CARINE MIRANDA AMARAL - DF051090
EMBARGADO : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição de agravo interno e seu não provimento não ensejam a elevação da verba de honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
2. Embargos declaratórios rejeitados.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 28 de março de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.335 - DF (2017/0285103-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Cuida-se de embargos declaratórios opostos em face do acórdão assim ementado (fl. 390 e-STJ):

AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL.
FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO.
SÚMULA 126 DO STJ.

1. É inviável o recurso especial se a parte deixa de impugnar, pela via processual adequada, fundamento constitucional do acórdão recorrido (Súmula 126 do STJ).
2. Agravo interno a que se nega provimento.

A parte embargante sustenta que o acórdão é omissivo no que tange à majoração dos honorários advocatícios, em face do não provimento do agravo interno.

Impugnação às fls. 401/406 e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.707.335 - DF (2017/0285103-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE : F L P G (MENOR)
EMBARGANTE : G L P G (MENOR)
REPR. POR : M L S
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO - DF001598A
RAFAEL DA ÁVILA VIEIRA - DF030692
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA -
DF034023
CRISTIANE MARIA GONÇALVES - DF051062
THAIS FERREIRA DE ALMEIDA - DF056164
CARINE MIRANDA AMARAL - DF051090
EMBARGADO : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NO AGRAVO INTERNO. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1. A interposição de agravo interno e seu não provimento não ensejam a elevação da verba de honorária, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.
2. Embargos declaratórios rejeitados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): De início, vale ressaltar que o acórdão estadual foi publicado sob a vigência do Código de Processo Civil de 2015, e, nos termos do Enunciado Administrativo do STJ nº 7, esta Corte determinou a majoração dos honorários para remunerar o trabalho desenvolvido na fase de recurso especial (fls. 360/361 e-STJ).

A Quarta Turma (AgInt no AREsp 845.221/RS, Relator Ministro Marco Buzzi, julgado em 28/6/2016, DJe 1/8/2016) decidiu que, tendo em vista que o agravo interno visa apenas a levar ao colegiado, considerado juiz natural da causa, a questão decidida monocraticamente pelo relator, não há que se falar em elevação da verba de sucumbência, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Leia-se, a propósito, excerto do voto condutor do referido recurso:

2. Por fim, tendo em vista que o agravo interno visa, tão somente, levar ao colegiado, considerado o juízo natural da causa, a apreciação da matéria examinada monocraticamente em razão do disposto no artigo 932 do NCPC, cumulado com o entendimento exarado na Súmula 568/STJ, não há caráter de recurso independente/autônomo, visto que não faz a abertura de nova instância recursal.

Deixa-se, portanto, de aplicar honorários sucumbenciais recursais, nos termos do entendimento da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira - ENFAM, decorrente do seminário O Poder Judiciário e o Novo CPC, realizado no período de 26 a 28 de agosto de 2015, no bojo do qual fora editado o enunciado 16, de seguinte teor: Não é possível majorar os honorários na hipótese de interposição de recurso no mesmo grau de jurisdição (art. 85, § 11, do CPC/2015)."

Os honorários devidos na fase de recurso especial compreendem a remuneração de todo o trabalho advocatício nessa etapa, inclusive eventual agravo interno que se faça necessário para que o recurso chegue ao conhecimento da Turma.

A avassaladora quantidade de recursos submetidos ao STJ tem exigido a tomada de decisões singulares em grande número de casos, a fim de ensejar a prestação jurisdicional em tempo razoável. Essa circunstância, todavia, não pode ter o efeito de, na prática, inibir, em razão de acréscimo de custo, as partes de obter o pronunciamento do órgão colegiado naturalmente competente. Atitudes eventualmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

procrastinatórias são passíveis de sanção processual própria, a qual não se confunde com os honorários de sucumbência (CPC, art. 85, § 12).

Em face do exposto, rejeito os embargos declaratórios.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0285103-2

EDcl no AgInt no
REsp 1.707.335 / DF

Números Origem: 00172066720140001 00728551720148070001 172066720140001 20140110728552
20140110728552RES 728551720148070001

PAUTA: 28/03/2019

JULGADO: 28/03/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS**

Secretária

Dra. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864
RECORRIDO : F L P G (MENOR)
RECORRIDO : G L P G (MENOR)
REPR. POR : M L S
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO - DF001598A
RAFAEL DA ÁVILA VIEIRA - DF030692
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023
CRISTIANE MARIA GONÇALVES - DF051062
THAIS FERREIRA DE ALMEIDA - DF056164
CARINE MIRANDA AMARAL - DF051090

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : F L P G (MENOR)
EMBARGANTE : G L P G (MENOR)
REPR. POR : M L S
ADVOGADOS : JOSÉ CARLOS CARVALHO - DF001598A
RAFAEL DA ÁVILA VIEIRA - DF030692
CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - DF034973
ALESSANDRO SANTOS DE SOUZA TELES FERREIRA - DF034023
CRISTIANE MARIA GONÇALVES - DF051062
THAIS FERREIRA DE ALMEIDA - DF056164
CARINE MIRANDA AMARAL - DF051090
EMBARGADO : EXPRESSO GUANABARA S/A
ADVOGADO : ANTÔNIO CLETO GOMES - CE005864



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.